



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.02.003578-4/RS
RELATOR : **DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO**
APELANTE : **AURORA CARVALHO LABREA**
ADVOGADO : **Genorio Lima e outro**
APELADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Mariana Gomes de Castilhos**

RELATÓRIO

A parte autora ingressou com a presente ação postulando assegurar o direito à cumulação de pensão por morte rural com amparo assistencial, percebido com base na Lei 6.179/74 ou, sucessivamente, a conversão do segundo benefício para aposentadoria por invalidez, possibilitando a cumulação.

Sentenciando o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o benefício de amparo assistencial não pode ser cumulado com qualquer outro benefício pago pela Previdência Social, e que não constam dos autos elementos capazes de comprovar que a autora faria jus à aposentadoria por invalidez. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida.

Apela a autora, sustentando que o benefício de amparo foi cancelado indevidamente, no momento da concessão da pensão por morte rural. Ainda, que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42 da Lei 8.213/91.

Foram oportunizadas as contra-razões.

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.02.003578-4/RS

RELATOR : **DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO**
APELANTE : **AURORA CARVALHO LABREA**
ADVOGADO : **Genorio Lima e outro**
APELADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Mariana Gomes de Castilhos**

VOTO

Voto nº 013-11/2002

A autora vinha recebendo, desde 1982, o benefício de amparo, previsto na Lei nº 6.179, de 11.12.1974, o qual era deferido aos maiores de 70 anos ou inválidos que definitivamente estivessem incapacitados para o trabalho. Nesse sentido o art. 1º da lei citada:

“Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no art. 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I – Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II – Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III – Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.”

A demandante contava, à época, com 68 (sessenta e oito) anos de idade e acometida de enfermidade diagnosticada como “visão subnormal em ambos os olhos” (CID 36927). Para fins de concessão do benefício assistencial, a perícia médica do então INPS concluiu pela incapacidade absoluta para o trabalho (fl. 16).

Assim, não há que se perquirir acerca da invalidez da autora, sendo incontroverso tal fato.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A lide é apenas quanto à sua condição de segurada por ocasião do requerimento administrativo, já que deveria ter-lhe sido então concedida aposentadoria invalidez e não o amparo assistencial.

Pela declaração de atividade de fls. 11, percebe-se que a autora havia trabalhado por oito anos (10/02/74 a 12/01/81) para Mariana Corrêa Gonçalves, como *lavadeira*. Assim, vindo a requerer o benefício apenas em 29/10/82, já tinha então a autora perdido a condição de segurada, porque afastada de atividades vinculadas à previdência social por mais de doze meses:

Art. 7º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, os segurados de que trata o § 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;
§ 1º O prazo do item II é dilatado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Art. 9º Considera-se mantida a qualidade de segurado, para efeito de benefício por incapacidade:
I - quando, por ocasião do pedido de benefício, é reconhecida, através de exame médico-pericial a cargo da previdência social, a existência de incapacidade laborativa do segurado, iniciada dentro dos prazos do artigo 7º;
II - durante a curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a sua decisão final, quando o segurado obtém ganho de causa, mesmo que não tenha havido contribuições no período respectivo.

Art. 10. Perde a qualidade de segurado, ressalvado o disposto no art. 9º.
I - Após o 2º (segundo) mês seguinte ao do fim dos prazos do artigo 7º e seus parágrafos, quem não tenha usado da faculdade prevista no artigo 8º;

Art. 11. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no artigo 9º e no parágrafo único do artigo 272.

Ocorre que tem o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que o requisito da carência não precisa ser preenchido simultaneamente com os demais requisitos necessários ao benefício. Assim, se pode o segurado completar posteriormente o requisito para o benefício de aposentadoria por idade, também poderá adquirir após o requisito incapacitação profissional para o benefício de aposentadoria invalidez.

É que o parágrafo único do art. 272 do Dec.nº 83.080 expressamente admitiu a observância do direito adquirido: “Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado.”

Quanto à carência da aposentadoria invalidez, é ela de doze meses, tendo sido preenchida na espécie:

Art. 32. O período de carência corresponde a:

I - 12 (doze) contribuições mensais, para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio-natalidade;

II - 60 (sessenta) contribuições mensais, para a aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse sentido é elucidador o voto do MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator no RESP Nº 435.028/MG (5ª Turma, DJ 07/04/2003, P. 318):

Conquanto o tema em apreço ainda enseje pequenas controvérsias em jurisprudência, esta Corte vem fixando a orientação no sentido de não ocorrer julgamento extra petita quando o Tribunal colegiado, em face da relevância da questão social que envolve o assunto ou, da gravidade do caso, conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, mesmo quando houver perda da qualidade do segurado.

Também a 6ª Turma daquela Colenda Corte tem decidido no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. EXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. ART. 42, § 1º DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO MÉDICO PERICIAL. 1 - Para efeito de aposentadoria por invalidez, o fato de o segurado deixar de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, embora implique na perda da qualidade, não impede a concessão do benefício, por força do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 2 - Com o julgado do Tribunal de origem se louvando na existência de prova documental, a apreciação da matéria referente à certificação do serviço prestado importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, que não se presta ao exame de fato controvertido, ut súmula 07/STJ. 3 - Esta Corte tem firmado o entendimento de que o termo inicial do benefício, não havendo reconhecimento administrativo, é o da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes. 4 - Recurso especial em parte e, nesta extensão, provido. (STJ, RESP 292760/SP, 6ª T., Un, DJ 24/09/2001, p. 358, Rel. FERNANDO GONÇALVES)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Desta forma, incontroversa a incapacidade definitiva para o trabalho e já antes preenchida a necessária carência, era à autora devido o benefício de aposentadoria por invalidez urbana – e não o concedido benefício de amparo.

Em conseqüência, tendo a autora direito à aposentadoria por invalidez, lhe era possível cumular o subseqüente benefício de pensão por morte rural:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. 1. Por apresentarem fatos geradores diversos e pressupostos básicos também distintos, plenamente cumuláveis tais benefícios previdenciários. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 268254/RS, 5ª T., Maioria, DJ 04/02/2002, p. 465, Rel. EDSON VIDIGAL)

Assim, devida é a conversão do benefício de amparo assistencial em aposentadoria por invalidez e sua cumulação com a pensão rural por morte do esposo.

Tendo a autora optado pelo recebimento da pensão rural (fls. 30) e pleiteando neste feito o pagamento de aposentadoria invalidez a contar do cancelamento do benefício de amparo assistencial, nesse limite deve ser concedido o pedido.

As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas desde o momento em que vencida cada parcela, pelo IGP-DI, com amparo na MP nº 1415/96 e sucessivas reedições, inclusive nº 1.620 de maio/98. Incidirão, ainda, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, estes a contar da citação, já que dívida de caráter alimentar, na forma do DL nº 2.322/87 e art. 1062 do CC (STJ, RESP 262547/AL, 5ª T., Un, DJ 18/06/2001, p. 166, Rel. JORGE SCARTEZZINI).

Em conseqüência do provimento da ação, inverte os ônus da sucumbência, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa previdenciária e o trabalho desenvolvido, fixo em montante correspondente a 10% sobre as parcelas vencidas até esta decisão, excluídas as parcelas vincendas (SUM-111 DO STJ). Sem custas no foro federal.

Em face do exposto, **dou provimento ao recurso.**

Des. Federal NÉFI CORDEIRO
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.02.003578-4/RS

RELATOR : DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO
APELANTE : AURORA CARVALHO LABREA
ADVOGADO : Genorio Lima e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL CONVERTIDO EM APOSENTADORIA INVALIDEZ URBANA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO. CUMULAÇÃO COM PENSÃO RURAL. POSSIBILIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez exige duplo requisito: incapacidade laboral permanente e carência.

2. Precedentes do STJ informam como melhor a interpretação de que pode dar-se a reunião dos requisitos em diferentes momentos, mesmo quando o preenchimento da condição invalidez ocorra em época onde já tenha o interessado perdido a condição de segurado, se anteriormente cumprido o requisito de carência.

3. Demonstrada a incapacidade laboral permanente da autora, devida é a conversão do benefício administrativamente concedido de amparo assistencial em aposentadoria por invalidez.

4. É possível cumular o benefício de aposentadoria por invalidez urbana com a pensão rural, por apresentarem fatos geradores diversos e pressupostos básicos também distintos. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2003.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO
Relator

